

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 357/1999/005/2014
A.I: 67823/2014- FEAM

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 02 de Março de 2015.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Recebido Copia 6/13/15 R1309233/15



RAZÕES DO RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 357/1999/005/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 67823/2014- FEAM

DOUTO CONSELHO

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 36718980062014
Documento: R3072332015



Pag.: 35

O Recorrente foi cientificado por meio do Parecer Único de fls.24/28 e Decisão de fls.29, através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS foi examinado, sendo julgado improcedentes os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

O recorrente foi autuado por supostamente *descumprir condicionante nº 05 da licença de operação corretiva LOC nº0032/2007 e descumprir a deliberação normativa Copam nº11/1986.*

Nota-se que o empreendimento autuado é uma cooperativa, entidade sem fins lucrativos e como tal, não poderia ser autuada num primeiro momento.

Uma cooperativa tem natureza jurídica de sociedade, mas difere-se desta, visto que seu principal e único objetivo é a prestação de assistência aos seus cooperados, propiciando-lhes melhor condição de vida, fomentando sua atividade.

Nesse sentido Gladston Mamede "*Cooperativa é uma pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por pessoas, isto é, uma sociedade, sem intuito de lucro, com a finalidade econômica de prestar serviços aos seus cooperados*".(MAMEDE, Gladston, Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e empresárias. 3.ed. São Paulo:2008, p.649 e 650).

O Égrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é uníssono nesse sentido;

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COOPERATIVA - FALECIMENTO DO COOPERADO - EXCLUSÃO DO QUADRO DE COOPERADOS - INVENTARIANTE - DESVIRTUAMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL - NULIDADE. A sociedade

cooperativa é uma adesão voluntária de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Falecendo o cooperado, dá-se sua exclusão automática do quadro de cooperados nos termos do artigo 35 inciso II da Lei nº 5.764/71 sem a possibilidade de sua substituição pelos herdeiros ou sucessores, e sua responsabilidade perante terceiros prevalece até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento (artigo 36 da mesma lei e os herdeiros por ela respondem até um ano contado da abertura da sucessão, quando prescrevem. O inventariante é o representante do espólio ativa e passivamente até homologação da partilha. Homologada a partilha, desaparece o espólio e conseqüentemente a figura do inventariante, que não poderá contrair qualquer obrigação e desfavor do espólio, mesmo com autorização judicial. A Cédula de Produto Rural é venda antecipada e representa uma promessa de entrega de produtos rurais com ou sem garantia cedularmente constituída, sendo nula se desvirtuada sua finalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.07.129027-5/002, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2010, publicação da súmula em 09/07/2010)

A lei 20922/2013 determina que entidades sem fins lucrativos, deverão primeiramente ser notificadas para que regularizem sua situação, consoante disposto artigo 107 da lei 20922/2013:

Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

(...)

I - entidade sem fins lucrativos;

No mesmo sentido o Decreto 44844/2008;

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)



Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Assim, nula é a autuação e respectiva multa, aplicadas em afronta ao dispositivo legal supracitado, devendo a mesma ser defenestrada lavrando-se primeiramente uma notificação para que o empreendimento regularize sua situação.

I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

O auto de infração não obedeceu o comando legal, insculpido no artigo 27 inciso III, alíneas "a", "d", "e", bem como do § 2º decreto 44844/08, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização(...), competindo-lhes:

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto (grifo nosso)*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.
(...)

Depreende do auto de infração que o agente fiscalizador não fundamenta a gravidade dos fatos e suas consequências para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, o que prejudica a recorrente.

No presente caso, resta claro que o descumprimento da condicionante nº05 não causou danos ao meio ambiente, visto que o Código 105 do Decreto 44844/2008 descreve “(...) *se não constatada a existência de degradação ambiental*”.

Também não fora descrito, se o empreendimento adotou alguma medida para a corrigir os danos que por ventura tenham sido causados ao meio ambiente e recursos hídricos, bem como também não descreveu se os representantes do empreendimento colaboraram com a fiscalização e ou órgão ambiental.

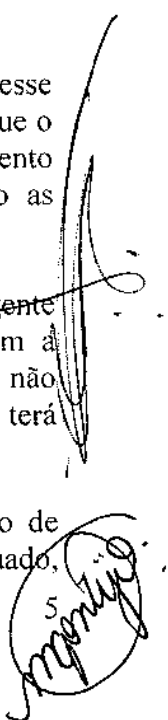
Assim, em todos os autos de infração os agentes devem sim descrever de uma forma clara as alíneas do inciso III do Decreto 44844/2008, para que o autuado tenha elementos suficientes para elaborar a sua defesa.

Nota-se que é um dever do servidor e não do requerente trazer esses dados ao processo administrativo conforme prevê a norma descrita alhures.

No tocante as **atenuantes**, o agente fiscalizador deixa o campo destinado a esse fim em branco, passando simplesmente um risco sobre ele. O que significa esse risco? Que o empreendimento não possui nenhuma atenuante ou que o agente não as observou no momento da fiscalização? Ora, num processo administrativo não pode haver dúvidas quanto as informações nele constantes, as atenuantes foram detectadas ou não?

Insta salientar que algumas atenuantes somente serão detectadas pelo agente fiscalizador, a exemplo da menor gravidade dos fatos e colaboração do infrator com a fiscalização e caso assim não ocorra, o autuado ficará prejudicado, seja em razão do não acolhimento da atenuante por ausência de provas, seja pelo aumento de custo, visto que terá que contratar um perito para confeccionar um laudo pericial.

O agente autuante deve inserir no formulário de autuação o maior número de informações, de modo a não obstar o direito de defesa do administrado autuado.



5
Muniz



comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que possa exercer seu direito de defesa.

Como poderia o recorrente contestar as atenuantes se as mesmas sequer foram mencionadas no auto de fiscalização? Sem essas informações, não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade do agente fiscalizador, pois para que a legitimidade exista, primeiramente deve haver um ato formal do servidor, o que incoorreu.

É patente o descumprimento da Lei e conseqüente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

Processo civil. Ação civil pública. Processo administrativo de licenciamento ambiental. Necessidade de apuração detida dos fatos. Prova pericial requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto para fins de análise e julgamento, o que incoorreu.

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DO MÉRITO

Da Ausência de degradação ambiental

A Cooperativa de Lagoa Grande, na verdade é apenas um posto de recepção e transferência de leite para a Usina de Patos de Minas. A caldeira utilizada é muito pequena, sendo que sua capacidade é de apenas 665 kg vapor/hora.

No tocante a infração 01 “descumprir condicionante nº 05 da licença de operação corretiva LOC nº0032/2007”, certo é que inexistiu poluição, visto que o próprio tipo descrito no código 105 do decreto 44844/2008 descreve a **inexistência de poluição ou degradação ambiental**.

CURSO ADMINISTRATIVO
processo: 367/19820062014
documento: R3072332015



Pag.: 39



Quanto a infração 02 “descumprir a deliberação normativa Copam nº11/1986(...)”, nota-se que foram realizados 03 monitoramentos, datados de maio de 2012, junho de 2013 e janeiro de 2014, **somente no monitoramento de 2013 o limite estabelecido na DN 11/1986 fora extrapolado.**

O empreendimento percebendo esse aumento iniciou um processo de limpeza na chaminé e passou a utilizar lenha seca, essas condutas foram suficientes para que as análises voltassem ao limite permitido.

Nota-se que ocorreu a emissão, mas o dano ambiental não chegou a se concretizar, visto que o empreendimento tomou providências que regularizou a emissão de material particulado.

Ademais, esse douto Órgão Ambiental em 2011 renovou licença de operação para empresa NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, mesmo esta tendo extrapolado o limite permitido pela DN 2011/1986, vejamos um trecho do parecer;

“De acordo com o que foi apresentado no RADA, no ano de 2011 as emissões de material particulado foram, em média maiores que o limite permitido pela norma COPAM. No entanto em 2012 houve redução desses valores, ficando em média 159 mg/Nm³ na chaminé da caldeira 01 e 186 mg/Nm³ na chaminé da caldeira 02. Essa redução mostra que a utilização do filtro mult ciclone e o uso de lenha seca foram suficientes no tratamento desses afluentes. A legislação não exige limite máximo de emissão de SO₂, SO₃ e NO₂, no entanto, foi observado que esses valores diminuíram significativamente de 2011 para 2012”.(parecer único nº0321388/2013-02/04/2013, fls.11).

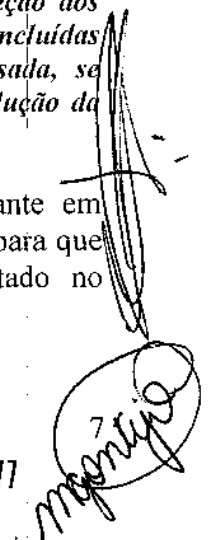
O parecer demonstra que mesmo ocorrendo a emissão de afluentes numa das amostragens, estas não foram suficientes para causar danos ao meio ambiente, pois deferiram a renovação da licença em 21/03/2013. Essa afirmação é possível, visto que é público e notório que esse órgão não renova licenças que causem danos ou poluam o meio ambiente. Assim não há que se falar em danos ao meio ambiente.

Das Atenuantes

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente, senão vejamos;

- a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

O empreendimento faz jus a redução de 30% estabelecido na atenuante em comento, visto que logo após o monitoramento adotou todas as medidas necessárias para que o limite estabelecido na DN 11/1986 fosse restabelecido o que ficou constatado no monitoramento seguinte.





b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

O empreendimento após o monitoramento comunicou à Supram através do relatório de monitoramento, a ocorrência de perigo de dano ambiental, o que inclusive resultou na fiscalização realizada em abril de 2014, conforme fls.02.

Essa atitude demonstra a boa fé do recorrente, visto que poderia ter efetuado os ajustes necessários e logo após confeccionado um novo relatório que demonstrasse que o empreendimento estava cumprindo a condicionante, mas não o fez por ser uma empresa séria que sempre prezou pela preservação do meio ambiente. Diante dos fatos, o recorrente faz jus a atenuante em tela.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento sempre realizou os relatórios de monitoramento conforme previsto na condicionante, no ano de 2013 o limite ficou acima do estabelecido na DN 11/1986. Ocorre que, a emissão se deu por um curto período, não causando danos de maior gravidade ao meio ambiente, visto que o empreendimento após a análise procurou de todas as formas resolver o problema, obtendo resultado positivo, conforme novo monitoramento realizado em janeiro de 2014.

Nota-se que a infração é considerada gravíssima pelo legislador, pela afronta ao ordenamento jurídico em tese, e não pelos danos causados, pois infrações de mera conduta, como descumprir a Deliberação Normativa, não geram qualquer dano efetivo ao Meio Ambiente.

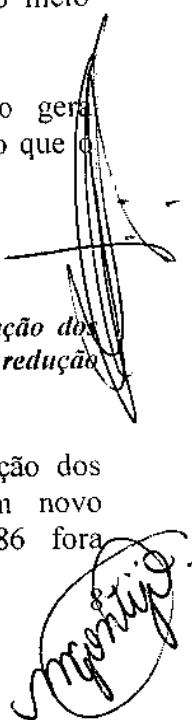
Seria como ultrapassar o sinal vermelho, no trânsito, infração grave, mas sem danos, em caso de não ocorrer acidentes. A atenuante tem exatamente esse objetivo, verificar se em uma infração grave, as consequências foram ou não insignificantes para o meio ambiente.

No mais, a atividade da maneira como está sendo realizada, não gera consequências graves para o meio ambiente, saúde pública e recursos hídricos, visto que o limite foi reestabelecido logo em seguida.

Assim, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração do empreendimento com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta comprova-se com a realização de um novo monitoramento o qual demonstra que o limite estabelecido na DN 11/1986 fora



reestabelecido, bem como firmou termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental para solucionar os supostos problemas encontrados no empreendimento.

Também, não podemos deixar de ressaltar a cordialidade com que os funcionários do empreendimento sempre trataram a fiscalização, apresentando todos os documentos solicitados, bem como oferecendo livre acesso ao empreendimento.

Esse entendimento está explícito na lei 7772/1980 que penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, senão vejamos;

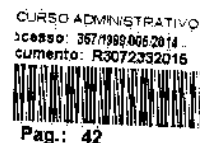
Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.



Assim, colaborar com a fiscalização, demonstra a vontade do recorrente em solucionar os problemas supostamente causados pela sua conduta, pois caso este não receba a fiscalização poderá inclusive ser autuado pelo Estado.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

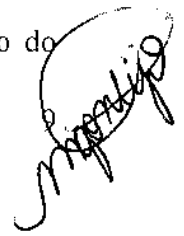
Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

Assim, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O empreendimento mesmo estando em zona urbana, possui área de reserva legal de 80.000 m² de eucaliptos plantados, conforme se depreende do parecer único em anexo fls. 04. Desse modo o empreendimento faz jus a redução de 30%.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

A equipe julgadora às fls.27 relata que não pode prosperar a alegação da defesa inicial quanto aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, vez que a penalidade foi aplicada considerando os seus valores mínimos.

A proporcionalidade e razoabilidade requerida pelo recorrente está ligada ao modo como o empreendimento vem desempenhando sua atividade, bem como à ausência de dano ambiental causado no presente caso.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

10
Imponíveis



"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente no valor R\$ 70.002,00. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

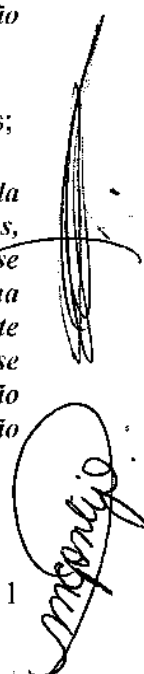
Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar , concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". "(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)



É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Da Conversão de 50% em medidas de controle ambiental

Caso por um absurdo não seja acatado nenhuma das alegações, o empreendimento ainda faz a conversão de 50 % insculpido no artigo 63 do Decreto 44844/08, senão vejamos;

“Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado desde que cumpridos alguns requisitos”.

A Lei 20922/2013 também regula o assunto de maneira mais clara;

Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

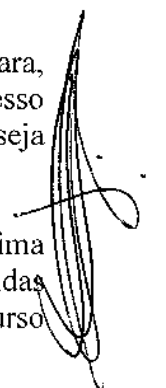
Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria para o meio ambiente conforme determina o Art. 63 do decreto 44844/08.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a ausência de notificação, e demais ilegalidades expostas, bem como seja concedido a produção de perícia para comprovar a ausência de dano ambiental.

No mérito requer sejam deferidas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer a juntada de laudo pericial/ambiental nos termos do artigo 27 da lei 14181/02



12
Monteiro

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 06 de Março de 2015.

Thales Vinícius Benóes Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279


Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

